



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1212/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0100/17.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Nobre Vereador Arselino Tatto, que dispõe sobre a padronização de placas denominativas de vias e logradouros públicos em sistema com identificador em LED e placa solar.

Segundo a justificativa acostada ao projeto, "a iluminação proporcionada pelas placas com identificador em LED melhorará a sinalização das vias e trará segurança para o Município. Por outro lado, a ocupação do espaço urbano com este tipo de equipamento embelezará a Cidade".

A propositura pode prosseguir em tramitação, eis que elaborada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 13, inciso I e 37, caput, da Lei Orgânica do Município.

Sob o aspecto de fundo, a propositura encontra fundamento ainda no artigo 5º, inciso XIV, da Constituição Federal que assegura a todos o direito à informação, sendo que esta deve ser interpretada no seu sentido amplo, que, como bem ensina o jurista Celso Ribeiro Bastos, integra 03 (três) níveis: o direito de informar, o direito de se informar e o direito de ser informado. (In, Comentários à Constituição do Brasil, Ed. Saraiva, 1989, p. 81).

O projeto também encontra guarida na proteção constitucional ao meio ambiente, em virtude de a placa solar representar uma forma de energia limpa, reduzir o consumo de energia em 60 % (sessenta por cento) e pelo fato de os postes plásticos serem confeccionados em material reciclado, conforme a justificativa ao projeto.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 225, caput, in verbis:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

Desse modo, o projeto atende ao mandamento constitucional de proteção ao meio ambiente.

Por fim, cabe considerar que a propositura não tem o condão de atribuir ao Executivo a prática de ato concreto, o que violaria o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, uma vez que há previsão expressa no sentido de que o sistema estabelecido pelo projeto será implantado pelo Poder Executivo de forma gradativa (art. 6º).

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município. Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 13/09/2017.

Mario Covas Neto - PSDB - Presidente - contrário

Caio Miranda Carneiro - PSB

Claudinho de Souza - PSDB

Janaína Lima - NOVO
José Police Neto - PSD - contrário
Reis - PT - relator
Rinaldi Digilio - PRB
Sandra Tadeu - DEM - contrário
Soninha Francine - PPS - contrário

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 15/09/2017, p. 68

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.